

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 67/2025.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS (PPP) E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa do digno Prefeito Thiago Martins Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 67/2025, que “institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas (PPP) e Concessões do Município de Unaí e dá outras providências”.

Recebido, o Projeto de Lei n.º 67/2025 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Professor Diego, recebeu o Projeto de Lei em questão e autodesignou-se relator da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 67/2025, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:



- a) *manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
g) *admissibilidade de proposições;*

Ab Initio, cabe reportar que decorre da alínea “b” do parágrafo 1º do inciso II do artigo 61 da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, conforme transcrito:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no caput do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Em análise à iniciativa para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no PL n.º 67/2025, verifica-se estar adequada, conforme prevê o artigo 96 da Lei Orgânica que assim diz:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;

(...)

XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

(...)

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;

O PL n.º 67/2025 institui Programa de Parcerias Público- Privadas e Concessões do Município de Unai com o objetivo de fomentar desenvolvimento e atração de investimento privado em âmbito local.

Especificamente, o PL n.º 67/2025 dispõe sobre a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões, nos termos da Lei n.º 11.079/04, Lei n.º 8.987/95, Lei n.º 11.445/07, Lei n.º 13.019/14 e Lei n.º 14.133/21.

Trata-se de diploma local com aplicabilidade complementar às legislações federais específicas, não podendo contrariá-las, conforme expresso no artigo 40 do PL n.º 67/2025.



Como sabido, o legislador federal exerce competência privativa para disciplinar normas gerais de licitação e contratos administrativos (art. 22, XXVII da Constituição), dispondo o Município de competência legislativa para complementar, atendendo especificidades locais, com base no art. 30 II da Constituição, com respeito às normas gerais existentes.

A Lei n.º 11.079/04 institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A lei define parceria público-privada como contrato de prestação de serviços, sendo vedada sua utilização com objetivo único de fornecimento de mão-de-obra, equipamentos ou execução de obra pública.

Trata-se de modelo de gestão própria de um estado gerencial, com restrições orçamentárias e dificuldades financeiras para arcar com custos imediatos de projetos que trazem benefícios à sociedade.

Esta modelagem contratual permite o aporte de capital privado em áreas tradicionalmente deficitárias ao poder público, viabilizando a antecipação de benefício econômico e social que, no melhor dos casos, só seria possível num futuro distante.

O PL n.º 67/2025 ainda dispõe de instrumentos de participação popular, como realização de audiência pública (art. 28) obrigatória quando se tratar de concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

O PL n.º 67/2025 veda a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos e que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, em conformidade com a lei federal.

O autor da matéria argumenta em sua Mensagem n.º 56, de 11 de agosto de 2025, o seguinte:

Apraz-me cumprimentá-los cordialmente e, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) e Concessões do Município de Unai e dá outras providências”. 2. A presente proposição legislativa tem por finalidade disciplinar, no âmbito municipal, os procedimentos e diretrizes para a contratação de PPPs e concessões, em estrita consonância com as Leis Federais n.º 8.987/1995, n.º 11.079/2004, n.º 11.445/2007, n.º 13.019/2014 e, especialmente, a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 3. Trata-se de um marco importante para a gestão pública municipal, buscando otimizar a prestação de serviços e a execução de obras de interesse público, com a participação ativa da iniciativa privada, sob a égide de um marco regulatório claro e abrangente. 4. A proposta estabelece, de forma clara e sistematizada, as modalidades de concessão e PPP admitidas no âmbito do Município, abrangendo a concessão patrocinada, a concessão



administrativa, a concessão comum de serviço público e a concessão precedida de execução de obra pública, bem como a utilização do diálogo competitivo como procedimento de seleção. 5. O texto também define hipóteses de vedação, impedindo a celebração desses contratos quando o valor estimado for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o prazo contratual for inferior a cinco anos ou o objeto se restringir exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, instalação de equipamentos ou execução de obra isolada. Tais restrições têm como objetivo direcionar o uso desses instrumentos a projetos de elevada relevância e complexidade, garantindo maior racionalidade administrativa e observância dos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

6. O projeto incorpora mecanismos de planejamento e transparência, determinando a obrigatoriedade de ato administrativo prévio que justifique a conveniência e a oportunidade da contratação, com definição clara do objeto, prazo e valor estimado, fiscalização permanente pelo Poder Concedente com participação dos usuários e ampla divulgação de todos os atos e informações pertinentes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Portal Nacional de Contratações Públicas. 7. Prevê-se, ainda, a adequada repartição de riscos entre o Poder Público e o contratado, contemplando hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como a possibilidade de remuneração variável vinculada ao atingimento de metas e padrões de desempenho, acompanhada de garantias proporcionais aos riscos assumidos. 8. São igualmente disciplinados os mecanismos de atualização de valores, as hipóteses de transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico (SPE) para financiadores e o ressarcimento de despesas com estudos e projetos elaborados pelo particular e aproveitados na licitação, conforme as Leis nº 8.987/1995 e nº 14.133/2021, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro contratual. 9. A proposta também institui o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP), com composição técnica e atribuições voltadas ao acompanhamento, avaliação e deliberação estratégica sobre os projetos, além de admitir a celebração de Acordos de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) para apoio técnico, sem transferência de recursos financeiros, reforçando a governança e a qualidade dos empreendimentos. 10. Dessa forma, Nobres Vereadores, esta iniciativa legislativa configura medida estratégica para o desenvolvimento econômico e social de Unai, possibilitando a modernização da infraestrutura municipal, a ampliação e melhoria da prestação de serviços públicos e a atração de investimentos privados, sempre em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas gerais de licitações e contratos públicos.

Por fim, este relator entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação do mérito à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 67/2025.



Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da
Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*. **6-*8 em **18/09/2025 17:32:56**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17A7.7R32.256U.4002.7347**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4EA.3BE** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 498/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em **18/09/2025 - 16:42:24**

Código de Autenticidade deste Documento: 1684.0742.4244.1006.3618

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

